



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.002974/2003-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.857 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente JUAREZ GUIMARÃES SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

A atividade econômica de prestação de serviço intermediação comercial caracteriza prestação de serviço profissional de representante comercial. Restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 34) interposto contra o Acórdão nº 12-15.864, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 90 a 93), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

A atividade econômica de prestação de serviço intermediação comercial caracteriza prestação de serviço profissional de representante comercial. Restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

Solicitação Indeferida”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" O presente processo tem origem no ATO DECLARATÓRIO nº 447.002, de 07/08/2003 (fl. 03), expedido pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro — DERAT/RJ, que excluiu a Interessada do regime do SIMPLES, por conta de atividade econômica não permitida, no caso referente a serviços de representação comercial e assemelhados, CNAE — 5119-5/00.

Cientificada do referido ato, a Interessada solicitou revisão da exclusão junto àquela delegacia, em 22/09/2003, mas teve seu pleito indeferido, em 30/04/2007, sob fundamento de que exerce atividade econômica não permitida, conforme cláusula terceira do contrato social (fls. 06/10) e notas fiscais anexadas aos autos (fls. 12/26).

Indeferido o seu pleito, a empresa apresentou, em 26/07/2007, a sua manifestação de inconformidade de fls. 59/60, instruída com os documentos de fls. 63/81, onde alega resumidamente que:

- a atividade desenvolvida pela empresa não tem qualquer analogia com a de representação, nem com a de agentes do comércio em geral;

- se houve ato falho na ocasião da opção este se deu por erro da SRF que a induziu ao erro e não por conta própria;

- desde que exerceu a opção até a presente data, ou seja, há nove anos, vem recolhendo os tributos devidos sob a sistemática do SIMPLES e apresentando as declarações simplificadas, tendo assim direito adquirido à opção;

- se o CNAE está em desacordo com a atividade desenvolvida pela empresa, esta opção deveria ser retificada ou solicitada a sua retificação, e não redundar na exclusão do SIMPLES."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise alegando que teria direito adquirido ao SIMPLES e que deveria ser aplicado ao seu caso o art. 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de realizar atividade vedada pelo regime.

Em seu Recurso a interessada não contesta a questão da atividade que realiza ser vedada ou não, mas apenas alega que por ter sido deferido inicialmente a sua opção isso teria feito uma espécie de “direito adquirido” ao regime, não podendo a mesma ser excluída com efeitos retroativos.

Outrossim, requer que seja aplicado o comando do art. 112 do CTN.

Pois bem, inicialmente, não há que se falar em direito adquirido ao SIMPLES. O direito-dever da Administração tributária de fiscalizar e excluir as empresas que não possuam os requisitos necessários para a fruição do sistema simplificado não preclui no momento do deferimento da opção.

A própria normativa que impõe a vedação da atividade da Recorrente permite a exclusão posterior, com efeitos retroativos, conforme transcrevo os seguintes artigos da então vigente Lei 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

Destarte, tem-se que não há qualquer entrave jurídico quanto a exclusão retroativa da forma como ocorrida, caindo por terra a tese da Recorrente.

Já quanto a eventual aplicação do art 112 do CTN, inicialmente, transcrevo-o:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Note-se que tal artigo dá a diretriz interpretativa a se utilizar apenas em caso de dúvida. Conforme demonstrando anteriormente, não há qualquer dúvida neste caso.

A autoridade fazendária agiu seguindo estritamente os comandos literais da norma. Assim, não há margem para qualquer aplicação do art. acima.

Isto posto, não há qualquer fundamento nas alegações da Recorrente, portanto, não os acolho.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

